

Processo nº. : 10830.005851/92-11
Recurso nº. : 003015
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.522

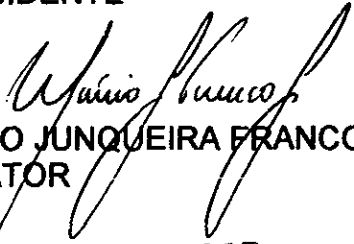
DECORRÊNCIA - Aos processos e procedimentos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no processo ou procedimento matriz, dada a relação de causa e efeito preponderante, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que votaram pelo não provimento do recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :10830.005851/92-11
Acórdão nº. :108-04.522

Recurso nº. :03.015
Recorrente :MACAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Processo decorrente este agora para exigência do Pis-faturamento, meses referentes a 1987 e 1988, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

A impugnação e o recurso são tempestivos e reportam-se ou repisam as razões elencadas no processo ou procedimento matriz.

Decisão monocrática aplicando o decidido no processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a flourish and the letters 'Gd'.

Processo nº. :10830.005851/92-11
Acórdão nº. :108-04.522

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

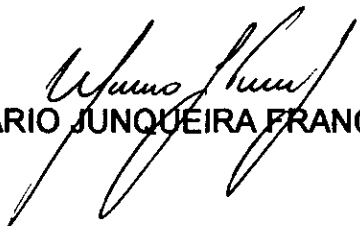
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos e procedimentos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, pela íntima ligação de causa e efeito entre ambos. Ressalva-se situação em nova questão de fato ou de direito surja.

No caso em apreço, na matéria de omissão de compras, única a repercutir na órbita do Pis-faturamento, o recurso do contribuinte no processo matriz foi provido, o que importa em provimento do presente apelo.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RELATOR 